



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35482.000838/2006-14
Recurso nº Embargos
Acórdão nº **2803-002.801 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES
Embargante TECNOFRIO SYSTEM REFRIGERAÇÃO LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo CARF, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o questionamento apontado.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

A prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal, consoante Súmula nº 11 do CARF.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, nos termos do voto do relator para sanar a omissão requerida pelo contribuinte e manter a decisão do Acórdão 2803-00257 - 3ª Turma Especial.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator “ad hoc”.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração contra o Acórdão 2803-00257 - 3ª Turma Especial, Segunda Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, interposto por TECNOFRIO SYSTEM REFRIGERAÇÃO LTDA, alegando omissão no acórdão proferido quanto à prescrição intercorrente, em razão da Fazenda Pública paralisar o andamento do processo por mais de cinco anos, ou proferir a decisão após esse prazo quinquenal, a contar de sua entrada no órgão julgador, nos termos do parágrafo único do art. 173 do CTN.

A redatora designada originalmente Carolina Siqueira Monteiro de Andrade não está mais investida das funções de Conselheira do CARF.

Assim sendo, foi designado relator Ad Hoc o Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, nos termos do art. 49, § 7º c/c art. 65, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator “ad hoc”.

Trata-se de embargos de declaração em razão do contribuinte alegar omissão no acórdão proferido quanto à prescrição intercorrente, em razão da paralisação do andamento do processo por mais de cinco anos, ou ser a decisão proferida após esse prazo quinquenal, a contar de sua entrada no órgão julgador, nos termos do parágrafo único do art. 173 do CTN.

O Regimento Interno do CARF, Portaria MF/GM 256, de 22 de junho de 2009, prevê no art. 65 e seguintes o manejo de embargos declaratórios contra seus julgados que restarem omissos, obscuros ou contraditórios em algum de seus termos, sendo estes os requisitos indeclináveis para seu acatamento.

Assim sendo, reconhece-se a omissão requerida pelo contribuinte e passa-se à análise dos autos no sentido de saná-la.

O processo em epígrafe está seguindo o trâmite estabelecido pelo Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito federal. Assim, não há que se falar em paralisação do andamento do processo por mais de cinco anos, ou decisão proferida após o prazo quinquenal do parágrafo único do art. 173 do CTN.

O contencioso administrativo fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN.

Ademais, a prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal, consoante Súmula nº 11 do CARF:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em acolher os embargos de declaração para sanar a omissão requerida pelo contribuinte e manter a decisão do Acórdão 2803-00257 - 3ª Turma Especial.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 35482.000838/2006-14
Acórdão nº **2803-002.801**

S2-TE03
Fl. 1.489



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 17/10/2013 11:15:50.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 17/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 17/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.15590.2GV4

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3D89B784C55D6594518322B1A8B7619DDD6428A9